



ACÓRDÃO N°

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0158368-16.2015.8.14.0035

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM/PA

RECORRENTE: FRANCISCO AZEVEDO DE AQUINO

ADVOGADO: JOSÉ LUÍZ DA SILVA FRANCO (OAB- 8412)

RECORRIDA: AUDICELIA PINHEIRO EVANGELISTA

DEFENSORIA PÚBLICA: JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART.339, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 102 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO). QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. Não se pode ser apresentada a queixa crime supletiva pelo simples fato pelo simples fato do ofendido não concordar com o pedido do arquivamento promovido pelo titular da ação, porquanto se admite ação penal privada subsidiária da pública somente quando o órgão acusatório permanece inerte, o que não é a hipótese dos autos, devendo ser mantida a decisão que rejeita a queixa-crime subsidiária.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Pág. 1 de 6



Relatora
ACÓRDÃO Nº
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0158368-16.2015.8.14.0035
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM/PA
RECORRENTE: FRANCISCO AZEVEDO DE AQUINO
ADVOGADO: JOSÉ LUÍZ DA SILVA FRANCO (OAB- 8412)
RECORRIDA: AUDICELIA PINHEIRO EVANGELISTA
DEFENSORIA PUBLICA: JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FRANCISCO AZEVEDO DE AQUINO por intermédio do advogado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 66-67) que rejeitou a queixa crime formulada contra AUDICÉLIA PINHO EVANGELISTA, nos termos do art.395, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Queixa-Crime (fls. 02/08), A querelada AUDICÉLIA PINHO EVANGELISTA foi até duas delegacias de polícia, do menor e da mulher, em Santarém-Pará nos dias 22 e 23 de janeiro de 2014 e praticou o crime de denúncia caluniosa em desfavor do querelante, porém o crime foi desvendado no decorrer da investigação policial comandada pela Delegada de Polícia Dr. Andresa Alves, através de estudo psicossocial solicitado pela polícia o qual avaliou o menor falsamente alegado como vítima, onde a criança, mediante o profissional de psicologia afirmou verbalmente ter recebido ordens da querelada para mentir em desfavor do idoso querelante (documento 1). Nestes termos resta incontestado a materialidade e autoria na conduta da querelada, pois a mesma sabendo da inocência do querelante, propositalmente de forma dolosa deu causa a um inquérito policial em desfavor do idoso vítima.

Na sentença (fls. 66-67), que rejeitou a queixa-crime formulada contra AUDICELIA PINHO EVANGELISTA, nos termos do art. 395, I e II do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 369/374), requer que seja colacionada aos autos os documentos e as peças peticionadas antes de prolatada a sentença do juízo a quo, e seja admitido e provido o presente Recurso de Sentido Estrito, para reformar a decisão monocrática, obrigando o recebimento da queixa-crime, instaurando a instrução probatória com o seu devido prosseguimento regular da ação penal.

Em sede de contrarrazões (fls. 395/400), a Defensoria Pública se manifesta pelo conhecimento do recurso, mas no mérito pelo seu desprovimento, sendo mantida a respeitável sentença impugnada.



Nesta instância superior (fls. 403/404-v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Douto Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo apelante FRANCISCO AZEVEDO DE AQUINO, a fim de que seja mantida a sentença incólume em todos os seus termos.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Requerente FRANCISCO AZEVEDO DE AQUINO, contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém, que rejeitou a queixa crime ofertada contra AUDICÉLIA PINHO EVANGELISTA, quanto ao crime tipificado no art. 339 do Código Penal, bem como nos crimes capitulados nos arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso, o juízo de primeiro grau prolatou sua decisão sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa, para a propositura da ação privada subsidiária da pública, condição de procedibilidade para a promoção da ação.

Em suas razões recursais a defesa alega que a sentença guerreada peca por não reconhecer a legitimidade do recorrente para exercer o seu direito de oferecer a ação privada subsidiária da pública, conforme lhe é assegurado pelo dispositivo constitucional do art. 5º, inciso LIX da Constituição Federal, assim como a justa causa do querelante, uma vez que há prova nos autos da inércia do Ministério Público.

Não assiste razão ao recorrente, o que faço nos seguintes termos:

De acordo com que se observa dos documentos acostados nos autos, foi instaurada a peça investigativa, e em conclusão a autoridade policial concluiu por não indiciar ninguém, por não vislumbrar a prática de nenhum crime.

Seguindo o parecer Ministerial (fls.359-360), o magistrado arquivou o referido inquérito, por ausência de justa causa penal.



Não satisfeito, o recorrente interpôs ação penal privada subsidiária da pública, tendo esta, mais uma vez, sido rejeitada pelo juízo a quo (fls.66-67), o que ensejou o presente recurso em sentido estrito, onde o recorrente requer que a ação por si denominada de queixa substitutiva da denúncia seja recebida e processada pelo juízo a quo, para que a acusada sejam condenada pela prática do crime de denunciação caluniosa.

Melhor dizendo, a queixa-crime na ação penal privada subsidiária da pública somente poderá ser apreciada, quando demonstrado, de forma inequívoca, a inércia do Ministério Público, quando o referido órgão atue de forma omissa, ausente, ou quando não tome as providências relativas aos fatos relatados na representação ajuizada.

Sobre o tema, se posiciona a jurisprudência:

PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA. REQUISITO ESSENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. A comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para justificar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.
2. O pedido de arquivamento do feito, formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal, não pode ser discutido, senão acolhido. Precedentes do STF e do STJ.
3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na APn 557 / DF - Ministra NANCY ANDRIGHI - CE - CORTE ESPECIAL – julgado em 06/10/2010 – DJe 09/11/2010) destaquei.

Reconhece-se que a Constituição Federal conferiu ao particular o direito de ajuizar ação penal, mesmo nos casos de crimes que se processam por ação penal pública, concretizando tal possibilidade no inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, expressamente condicionou o exercício de tal prerrogativa à ausência do ajuizamento pelo titular da ação penal pública, no prazo legal.

Corroborando referido entendimento constitucional, o art. 29 do Código Processo Penal estabeleceu que o exercício da ação penal privada subsidiária da pública será admitida se a ação pública não for intentada dentro do prazo legal pelo Ministério Público, nos termos do que estabelece o art. 29 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a legitimação extraordinária do ofendido somente se formalizará quando o titular da ação penal pública deixar de atuar, mantendo-se inerte no seu mister, estando diante de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito.

Infere-se dos autos, que o recorrente, ao propor a ação privada subsidiária da pública não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o Ministério Público tenha deixado de intentar a ação penal em tempo hábil, assim, para subsidiar seu pedido.

Na análise dos documentos juntados aos autos, o que existe é que o querelante foi investigado pela prática dos delitos de estupro de vulnerável,



violência doméstica e ameaça, mas não há prova documental de que o representante Ministerial tenha deixado de se pronunciar.

Ao contrário do que tentou transparecer a defesa, o Ministério Público se manifestou, após ter analisado os documentos juntados aos autos, inexistir material probatório capaz de ensejar a persecução penal, sobre o pretensão cometimento de crime de denúncia caluniosa, diante da patente falta de elementos suficientes para a formação da opinião do órgão de acusação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. Preliminar de nulidade afastada, admissível a fundamentação por remissão. No mérito, a querelada, ao registrar ocorrência policial, não incorre nos tipos penais de calúnia e injúria. A "notitia criminis", ainda que fosse propositadamente falsa, configuraria hipótese de denúncia caluniosa, caso em que caberia apenas ação penal pública, uma vez que o bem jurídico atingido seria a administração da justiça, e não a honra e a reputação individuais do querelante. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

TJRS - AP 70053652210, 3ª Câmara, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, Julgado 25/04/13.

APELAÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O QUERELADO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - ALEGAÇÃO DE QUE EXISTEM PROVAS DAS IMPUTAÇÕES - DESCABIMENTO - FATOS RELATADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS FIGURAS TÍPICAS DA DIFAMAÇÃO E DA INJÚRIA - CASO, AINDA, QUE NÃO SE CONSTITUI NO CRIME DE CALÚNIA, DE AÇÃO PENAL PRIVADA, MAS SIM, EVENTUALMENTE, DE CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, DE AÇÃO PÚBLICA, SENDO DETERMINADO PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA O ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O EVENTUAL OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DESPROVIDO.

TJPR - AC - 1175954-7 - 2ª Câmara - Rel. Des. Roberto De Vicente - Julgado em 20.11.14.

No presente caso, o Parquet atuou de forma diligente, onde, visando melhor elucidação dos fatos, requereu, primeiramente, ao Juízo da Comarca de Óbidos informações sobre ação penal com o mesmo objeto (fl. 55), sendo informado pelo Delegado de Polícia de Óbidos (fl. 62), que foi instaurado o inquérito policial nº 0007382-50.2015.8.14.0035, com o fito de apurar os crimes de violência doméstica, estupro de vulnerável e denúncia caluniosa, contudo, não verificou elementos suficientes para a configuração dos ilícitos penais em questão.

Resumindo, uma vez que o Ministério Público, verdadeiro titular da ação penal, requereu o arquivamento do inquérito policial, torna-se incabível, de todo, se reconhecer a inércia do referido órgão, tampouco em legitimidade da ofendida para ajuizar ação penal privada subsidiária da pública.

Nesse sentido, se posiciona Guilherme de Souza Nucci:

Ação penal privada após o arquivamento pedido pelo Ministério Público: é inaceitável que o ofendido, porque o inquérito foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, ingresse com ação penal privada subsidiária da pública. A titularidade da ação penal não é, nesse caso, da vítima e a ação privada, nos termos do art. 29,



somente é admissível quando o órgão acusatório estatal deixa de intentar a ação penal, no prazo legal, mas não quando age, pedindo o arquivamento. Há, pois, diferença substancial entre não agir e manifestar-se pelo arquivamento, por crer inexistir fundamento para a ação penal. É a lição de Espíndola Filho: 'Muito razoável é que, firmado o sistema de preferência da iniciativa do Ministério Público, para movimentar, afastando a da parte ofendida, a ação penal referente a crimes, que toleram a denúncia, seja atribuída ao ofendido, ou a quem o represente, a função de vigilância e fiscalização do cumprimento da precípua missão da promotoria pública. E, pois, uma vez decorridos os prazos fixados em lei, sem ser oferecida a denúncia, ou requerido o arquivamento, a omissão da ação promovida pelo órgão público dá liberdade à parte privada para formular a sua queixa' (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v.I, p. 369. Destaquei).

Frederico Marques segue na mesma linha: 'Nem se compreende que, depois da fiscalização do juiz e do chefe do Ministério Público, sobre o arquivamento requerido pelo promotor, pudesse o ofendido fazer tábula rasa de todos esses pronunciamentos, para propor a ação penal. Tal subversão de princípios, vindo dar ao ofendido uma posição privilegiada no exercício da ação penal, não poderia encontrar agasalho na lei penal' (Elementos de direito processual penal, v. I, p. 325)." (in Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004, p. 129. Destaquei)

Assim sendo, é de todo incabível o recebimento de queixa-crime supletiva unicamente pelo fato de o Recorrente discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público.

É de se concluir, portanto, que, resulta flagrante a ilegitimidade ativa do recorrente, hábil a justificar, ainda que de forma excepcional, a regra contida no art. 395 do CPP.

Pelo exposto, conheço e corroborando com o ilustre parecer ministerial, nego provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a r. decisão que rejeitou a queixa-crime.

É como voto.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora